



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.434 - PE (2014/0192819-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADA : FERNANDO F R DE ANDRADE - PE021911
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR00000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE JUDICIALMENTE. LC 123/06. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da Súmula 568/STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", sem que isso implique violação do art. 932, IV, do CPC/2015. Precedentes.
2. O art. 9º, § 4º, da LC 123/06 permite que se apure a responsabilidade do empresário ou da pessoa jurídica, seus titulares, sócios ou administradores, judicial ou administrativamente. Precedentes.
3. A modificação da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, que entendeu pelo redirecionamento, no caso concreto, implica o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.434 - PE (2014/0192819-0)

AGRAVANTE : TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADA : FERNANDO F R DE ANDRADE - PE021911
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, tendo em vista a ausência de omissão no *decisum* do Tribunal *a quo*, bem como o óbice da Súmula 7/STJ.

Defende a parte recorrente, em síntese, que a decisão ora recorrida: (i) extrapolou as hipóteses previstas no art. 932, IV, do CPC/2015, para julgamento monocrático do recurso especial; e (ii) equivocou-se quando aplicou ao caso o enunciado da Súmula 7/STJ.

Na sequência, requer a nulidade da decisão monocrática ora recorrida e o afastamento do enunciado sumular supracitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.434 - PE (2014/0192819-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Inicialmente, cumpre destacar que, "nos termos da recém editada Súmula 568/STJ, 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema', não implicando violação ao art. 932, IV, do CPC/2015, o provimento monocrático do recurso especial, sob o fundamento de dissonância entre o julgado recorrido e o entendimento dominante neste e. STJ, porquanto ultima a unificação da jurisprudência da matéria' (STJ, AgInt no REsp 1.586.101/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/10/2016). Tal posicionamento, portanto, 'encontra-se em conformidade como o art. 255, § 4º, II, *in fine*, do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 22, de 16/03/2016'" (AgInt no REsp 1.604.962/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/12/2016).

No mesmo sentido, pela possibilidade de julgamento monocrático da decisão pelo Relator, nos termos da Súmula 568/STJ, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568 DO STJ. AFRONTA AO ART. 932, IV, DO CPC DE 2015. SUPRIMENTO. ANÁLISE DA MATÉRIA POR ÓRGÃO COLEGIADO EM AGRAVO INTERNO.

1. Inicialmente, é importante destacar que, de acordo com a Súmula 568 desta Corte Superior, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

2. A decisão ora hostilizada foi amplamente fundamentada e lastreada no atual e dominante posicionamento desta Corte Superior, não havendo falar, portanto, em violação ao princípio da colegialidade.

3. A suposta afronta ao art. 932, IV, do CPC/2015 será suprida com a ratificação da decisão pelo órgão colegiado com a interposição de Agravo Interno.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.599.623/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO.

1. Nos termos da Súmula 568 desta Corte e do art. 255, § 4º, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre o tema.

2. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o direito à prestação do serviço público de esgotamento sanitário é individual homogêneo e, portanto, divisível, razão pela qual pode ser legitimamente pleiteado em ação ajuizada por pessoa prejudicada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1.323.366/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 21/11/2016)

Sendo assim, não há que se falar em nulidade do *decisum* ora impugnado, por se encontrar em perfeita harmonia com o entendimento uníssono desta Corte.

Quanto ao mais, também não merece reforma a decisão.

Como cediço, o simples inadimplemento do tributo não enseja o redirecionamento da execução fiscal, para responsabilizar os sócios-gerentes, sendo imperiosa a demonstração da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto social.

Por seu turno, o art. 9º, § 4º, da LC 123/06 permite que se apure a responsabilidade do empresário ou da pessoa jurídica, seus titulares, sócios ou administradores, judicial ou administrativamente. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO. RESP 1.101.728/SP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios.

2. O art. 9º da Lei Complementar n. 126/2006 requer a prática comprovada de irregularidades, apurada em processo administrativo ou judicial, para permitir o redirecionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios.

4. Permitir o redirecionamento do executivo fiscal no caso de microempresas e empresas de pequeno porte sem a aplicação do normativo tributário é deturpar a intensão insculpida na Lei Complementar n. 123/2006: fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto.

5. *In casu*, o Tribunal de origem entendeu que não houve a comprovação da prática de nenhum dos atos constantes do art. 135 do CTN. Infirmar entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 504.349/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 13/6/2014)

Nesse contexto, ao analisar o arcabouço fático-probatório, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade, *in casu*, do redirecionamento da execução fiscal, como se verifica (e-STJ, fl. 117):

De outro lado, também não verifico haver ilegitimidade passiva da empresa TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, por ser possível responsabilizar solidariamente pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico de empresas devedoras, quando existe separação societária apenas formal e pessoas jurídicas do grupo são usadas para blindar o patrimônio dos sócios em comum e de outras empresas do grupo.

Conforme comprovado nestes autos (e não apenas na medida cautelar fiscal nº 0015238-92.2012.4.05.8300, em trâmite na 11ª Vara Federal/PE ou em diversos outros executivos fiscais ou ações trabalhistas), está patente a existência de um forte vínculo entre as empresas e pessoas físicas para as quais a execução foi redirecionada, seja por meio da confusão patrimonial, seja pelo fato de se tratar de empresas sob o mesmo comando central e composição, muitas delas exercendo atividades econômicas no mesmo ramo com abuso de direito e em detrimento do erário público.

No caso dos autos, a excipiente TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A é uma das 26 empresas do "Grupo Tenório", que possui pelo menos outras 22 empresas do mesmo ramo imobiliário (algumas concentram os débitos tributários) e são compostas pelo mesmo quadro societário e submetidas ao mesmo comando central (alternância entre grupos de pessoas interligadas). Vale salientar, inclusive, que a excipiente possui o controle acionário de outras 3 empresas do grupo, também do segmento imobiliário.

Foram verificados: transferência de patrimônio entre as empresas; a utilização do mesmo endereço para várias empresas, algumas delas constituídas sem qualquer patrimônio; encerramento irregular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por várias delas, com passivo milionário, com continuação das atividades por nova empresa composta para tanto; semelhança de denominação social e atuação no mesmo segmento econômico; entre outras condutas com nítido propósito de sonegação fiscal.

Desse modo, conforme expressamente salientado às fls. 1297/1310, patente está a responsabilidade das sociedades componentes do grupo econômico, incluindo a excipiente, bem como dos sócios diretores pelos débitos tributários da empresa executada, com base na disposição contida no art. 135, III, do CTN, tendo em vista a prática de ato ilícito com afronta à legislação tributária, evidenciada pelo encerramento irregular de empresas sem cumprir com suas obrigações fiscais, esquivando-se dos pagamentos dos tributos devidos, ao passo em que há blindagem do patrimônio de outras empresas, que supostamente operam na legalidade, e dos sócios.

Desse modo, conclui-se que: (i) a apuração da responsabilidade pessoal dos sócios e/ou administradores, no âmbito tributário, pode se dar administrativa ou judicialmente; e (ii) a modificação do julgado sob esse aspecto implicaria, necessariamente, o revolvimento do contexto fático-probatório e não apenas a sua reavaliação.

No ponto:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, para haver o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, deve ficar demonstrado que este agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Não se pode conhecer da tese da parte recorrente no sentido de que houve processos administrativos tributários com regular andamento que redundaram na inscrição do administrador em dívida ativa, pois não foi analisada pela instância de origem. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 683.798/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 5/8/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0192819-0

**AgInt no
REsp 1.472.434 / PE**

Números Origem: 00017839420134050000 131352 17839420134050000 19248420094058300
200983000019243

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TENÓRIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADA : FERNANDO F R DE ANDRADE - PE021911
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.